Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **DIRECTIVA 94/35/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**
de 30 de Junho de 1994
relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentares

(JO L 237 de 10.9.1994, p. 3)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Directiva 96/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Dezembro de 1996	L 48	16	19.2.1997
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003	L 284	1	31.10.2003
►**M3**	Directiva 2003/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Dezembro de 2003	L 24	65	29.1.2004

Rectificada por:

►**C1** Rectificação, JO L 265 de 30.9.1998, p. 35 (94/35/CE)

►**C2** Rectificação, JO L 325 de 30.11.2002, p. 51 (94/35/CE)

▼B

DIRECTIVA 94/35/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1994

relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentares

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ([1]), e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([3]),

Após consulta do Comité científico da alimentação humana,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ([4]),

Considerando que as diferenças existentes nas legislações nacionais no que respeita aos edulcorantes e suas condições de utilização prejudicam a livre circulação dos produtos alimentares; que essas diferenças podem criar condições de concorrência desleal;

Considerando que a necessidade de proteger e de informar o consumidor deve constituir a razão primeira de toda a regulamentação relativa aos edulcorantes e suas condições de utilização;

Considerando que, à luz dos mais recentes dados científicos e toxicológicos, essas substâncias devem ser autorizadas apenas para certos produtos alimentares e sujeitas a certas condições de utilização;

Considerando que a presente directiva não prejudica as disposições relativas a outras propriedades das substâncias por ela abrangidas que não sejam as propriedades edulcorantes;

Considerando que se justifica a substituição do açúcar por edulcorantes para a produção de alimentos de baixo valor energético, de alimentos que não provoquem cáries ou de alimentos sem açúcares acrescentados, para prolongar o período de conservação dos alimentos através da substituição do açúcar, bem como para a produção de produtos dietéticos,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva é uma directiva específica que faz parte da directiva global na acepção do artigo 3º da Directiva 89/107/CEE.

2. A directiva aplica-se aos aditivos alimentares, a seguir denominados «edulcorantes», utilizados:

— para introduzir um sabor açucarado nos géneros alimentícios,

— como edulcorantes de mesa.

([1]) JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 27. Directiva alterada pela Directiva 94/34/CE (ver página 1 do presente Jornal Oficial)

([2]) JO nº C 206 de 13. 8. 1992, p. 3.

([3]) JO nº C 332 de 16. 12. 1992, p. 10.

([4]) Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Outubro de 1993 (JO nº C 305 de 23. 11. 1993), confirmado em 2 de Dezembro de 1993 (JO nº C 342 de 20. 12. 1993), posição comum do Conselho de 11 de Novembro de 1993 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de 9 de Março de 1994 (JO nº C 91 de 28. 3. 1994, p. 81)

▼B

3. Para efeitos da presente directiva, as expressões «sem adição de açúcar» e «com baixo valor energético» que figuram na coluna III do anexo definem-se da seguinte maneira:

— «sem adição de açúcar»: sem qualquer adição de monossacarídeos ou dissacarídeos bem como de qualquer género alimentício utilizado devido às suas propriedades edulcorantes,

— «com baixo valor energético»: com valor energético reduzido de pelo menos 30 % em relação ao género alimentício de origem ou a um produto semelhante.

4. A presente directiva não se aplica aos géneros alimentícios com propriedades edulcorantes.

▼M1

5. A presente directiva é igualmente aplicável aos géneros alimentares correspondentes destinados a alimentações especiais, na acepção da Directiva 89/398/CEE.

▼B

Artigo 2º

1. Apenas os edulcorantes constantes do anexo podem ser comercializados com vista:

— à sua venda ao consumidor final

ou

— à sua utilização no fabrico de géneros alimentícios.

2. Os edulcorantes referidos no segundo travessão do nº 1 só podem ser utilizados para o fabrico dos géneros alimentícios enumerados no anexo e nas condições nele especificadas.

▼M1

3. Os edulcorantes não podem ser utilizados nos alimentos previstos na Directiva 89/398/CEE destinados a lactentes e crianças de tenra idade, incluindo os alimentos para lactentes e crianças de tenra idade que não gozem de perfeita saúde, salvo disposição contrária específica na matéria.

▼B

4. As doses máximas utilizáveis indicadas no anexo referem-se aos géneros alimentícios prontos a consumir preparados de acordo com as instruções do fabricante.

▼M1

5. No anexo, a expressão *«quantum satis»* significa que não é especificada qualquer quantidade máxima. Contudo, as matérias edulcorantes devem ser utilizadas de acordo com as boas práticas de fabrico, sem que a dose utilizada exceda a quantidade necessária para obter o efeito pretendido e desde que os consumidores não sejam induzidos em erro.

Artigo 2ºA

Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, a presença de edulcorantes nos géneros alimentares é autorizada:

— se se tratar de géneros alimentares compostos sem açúcares adicionados ou com baixo valor energético, de géneros dietéticos compostos destinados a regimes hipocalóricos ou de géneros compostos com duração de conservação prolongada, com excepção dos constantes do nº 3 do artigo 2º, na medida em que esses edulcorantes sejam autorizados num dos ingredientes que constituem o género alimentício composto, ou

— se o género alimentar se destinar exclusivamente a ser utilizado na preparação de um género alimentar composto que obedeça à presente directiva.

▼B

Artigo 3º

1. A presente directiva é aplicável sem prejuízo das directivas específicas que permitem a utilização dos aditivos constantes do anexo para fins que não sejam o adoçamento.

2. A presente directiva é aplicável igualmente sem prejuízo das disposições comunitárias que regulam a composição e a denominação dos géneros alimentícios.

▼M3

Artigo 4.º

Pode ser decidido, nos termos do artigo 7.º:

— sempre que se verifiquem divergências de opinião quanto à possibilidade de utilizar edulcorantes num determinado género alimentício nos termos da presente directiva, se esse género alimentício deve ser considerado como pertencente a uma das categorias enumeradas na terceira coluna do anexo, e

— se um aditivo alimentar enumerado no anexo e autorizado *quantum satis* é utilizado de acordo com os critérios referidos no artigo 2.º

▼B

Artigo 5º

1. A denominação de venda dos edulcorantes de mesa deve conter a menção «edulcorante de mesa à base de…» seguida do ou dos nomes das substâncias edulcorantes que entram na respectiva composição.

2. A rotulagem dos edulcorantes de mesa que contenham polióis e/ /ou aspártamo deve conter as seguintes advertências:

— polióis: «o seu consumo excessivo pode ter efeitos laxativos»,

— aspártamo: «contém uma fonte de fenilalanina»,

▼M3

— sais de aspártamo e acessulfame: «contém uma fonte de fenilalanina».

▼B

Artigo 6º

Antes do termo do prazo previsto no primeiro travessão do nº 1 do artigo 9º serão adoptadas, de acordo com o processo previsto no artigo 7º, disposições relativas:

— às menções que devem constar do rótulo dos géneros alimentícios que contenham edulcorantes, tendo em vista salientar esta característica,

— às advertências relativas à presença de certos edulcorantes nos géneros alimentícios.

▼M3

Artigo 7.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, criado pelo n.º 1 do artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 ([1]), a seguir designado «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE ([2]), tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/469/CE é de três meses.

([1]) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

([2]) Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23, rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

▼M3

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

▼B

Artigo 8º

1. No prazo de três anos a contar da adopção da presente directiva e em aplicação dos critérios gerais do ponto 4 do anexo II da Directiva 89/107/CEE, os Estados-membros instituirão um sistema de controlo regular junto dos consumidores sobre o consumo de edulcorantes.

As modalidades deste sistema de controlo serão coordenadas de acordo com o processo previsto no artigo 7º

2. No prazo de cinco anos a contar da data de adopção da presente directiva, a Comissão, com base nas informações que tiver recolhido graças ao sistema de controlo previsto no nº 1, apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as alterações verificadas no mercado dos edulcorantes, sobre os níveis de utilização e sobre a necessidade eventual de introduzir restrições suplementares às condições de utilização, nomeadamente através de advertências adequadas destinadas aos consumidores, para lhes permitir precaverem-se contra uma eventual ultrapassagem da dose diária admissível. Este relatório será acompanhado, se necessário, por propostas de alteração da presente directiva.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 31 de Dezembro de 1995 a fim de:

— permitir, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995, a comercialização e a utilização dos produtos conformes com as disposições da presente directiva,

— proibir, o mais tardar em 30 de Junho de 1996, a comercialização e a utilização dos produtos não conformes com as disposições da presente directiva. No entanto, os produtos colocados no mercado ou rotulados antes desta data e não conformes com as disposições da presente directiva poderão ser comercializados até esgotamento das existências.

Os Estados-membros informarão a Comissão das disposições adoptadas.

2. Sempre que os Estados-membros adoptarem as disposições referidas no nº 1, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 10º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 11º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼B

ANEXO

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 420	Sorbitol:	**Sobremesas e produtos similares**	*quantum satis*
	i) Sorbitol	— Sobremesas aromatizadas à base de água com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	
	ii) Xarope de sorbitol	— Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	
E 421	Manitol	— Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	
E 953	►C1 Isomalt ◄	— Sobremesas à base de ovos com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	
E 965	Maltitol:	— Sobremesas à base de cereais com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	
	i) Maltitol	— Cereais ou produtos à base de cereais para pequeno-almoço, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	
	ii) Xarope de maltitol	— Sobremesas à base de matérias gordas com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	
E 966	Lactitol	— Gelados com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	
E 967	Xilitol	►C2 — Compostas, geleias *marmelades* e frutas cristalizadas com baixo valor energético ou sem adição de açúcares ◄	
		— Preparados de fruta com baixo valor energético ou sem adição de açúcares, com exclusão dos destinados ao fabrico de bebidas à base de sumos de fruta	
		Confeitaria	
		— Confeitaria sem adição de açúcares	
		— Confeitaria à base de frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	
		— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	
		— Produtos à base de cacau com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	
		— Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	
		— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares	
		— Molhos	
		— Mostarda	
		— Produtos de padaria fina com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	
		— Produtos destinados a uma alimentação especial	
		— ►M3 Suplementos alimentares sólidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE ◄	

▼B

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 950	Acelsulfame K	**Bebidas não alcoólicas**	
		— Bebidas aromatizadas à base de água com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/l
		— Bebidas à base de leite e produtos derivados, ou sumos de frutas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/l
		Sobremesas e produtos similares	
		— Sobremesas aromatizadas à base de água com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg
		— Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg
		— Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg
		— Sobremesas à base de ovos com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg
		— Sobremesas à base de cereais com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg
		— Sobremesas à base de matérias gordas com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg
		— *Snacks:* aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes a avelãs, pré-embalados e que contenham certos aromas	350 mg/kg
		Confeitaria	
		— Confeitaria sem adição de açúcares	500 mg/kg
		— Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	500 mg/kg
		— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg
		— Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg
		— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares	2 000 mg/kg
		— Sidra (Sic! cidra) e perada	350 mg/l
		— Cervejas sem álcool ou com um teor alcoólico não superior a 1,2 % vol	350 mg/l
		— *Bière de table/Tafelbier/Table Beer* (com um teor original de mosto não superior a 6 %) com exclusão da *Obergäriges Einfachbier*	350 mg/l
		— Cervejas com uma acidez mínima de 30 mili-equivalentes expressa em Na OH	350 mg/l
		— Cervejas pretas do tipo *oud bruin*	350 mg/l
		— Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	800 mg/kg
		— Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg

▼B

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
		— Compotas, geleias e *marmelades* com baixo valor energético	1 000 mg/kg
		— Preparados de fruta e produtos hortícolas com baixo valor energético	350 mg/kg
		— Conservas agridoces de fruta e produtos hortícolas	200 mg/kg
		— Conservas e semiconservas agridoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos	200 mg/kg
		— Molhos	350 mg/kg
		— Mostarda	350 mg/kg
		— Produtos de padaria fina para alimentação especial	1 000 mg/kg
		— ►M3 Géneros alimentícios destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, como definidos na Directiva 1996/8/CE (*) ◄	450 mg/kg
		— ►M3 Géneros alimentícios dietéticos destinados a fins medicinais específicos, como definidos na Directiva 1999/21/CE (**) ◄	450 mg/kg
		— ►M3 Suplementos alimentares líquidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE (***) ◄	350 mg/l
		— ►M3 Suplementos alimentares sólidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE ◄	500 mg/kg
▼M1		**►M3 Suplementos alimentares à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar, como definidos na Directiva 2002/46/CE ◄**	200 mg/kg
		— Cereais de pequeno-almoço com teor de fibras superior a 15 %, contendo pelo menos 20 % de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 200 mg/kg
		— Caldos de baixo valor energético	110 mg/l
		— Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito, sem adição de açúcares	2 500 mg/kg
		— Cerveja de baixo valor energético	25 mg/l
		— Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, cidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e bebidas não alcoólicas	350 mg/l
		— Bebidas espirituosas com um teor de álcool inferior a 15 % vol	350 mg/kg
		— Cornetos e bolachas sem açúcar para gelados	2 000 mg/kg
		— Confeitaria na forma de comprimido de baixo valor energético	500 mg/kg
		— *Feinkostsalat*	350 mg/kg
		— *Eßoblaten*	2 000 mg/kg

▼B

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 951	Aspártamo	**Bebidas não alcoólicas**	
		— Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	600 mg/l
		— Bebidas à base de leite e produtos derivados ou sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	600 mg/l
		Sobremesas e produtos similares	
		— Sobremesas aromatizadas à base de água com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg
		— Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg
		— Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg
		— Sobremesas à base de ovos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg
		— Sobremesas à base de cereais, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg
		— Sobremesas à base de gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg
		— *Snacks*: aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes e avelãs, pré-embalados e que contenham certos aromas	500 mg/kg
		Confeitaria	
		— Confeitaria sem adição de açúcares	1 000 mg/kg
		— Confeitaria à base de cacau ou de frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	2 000 mg/kg
		— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	2 000 mg/kg
		— Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg
		— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares	5 500 mg/kg
		— Sidra (SIC! Cidra) e perada	600 mg/l
		— Cervejas sem álcool ou com um teor alcoólico não superior a 1,2 % vol	600 mg/l
		— *Bière de table/Tafelbier/Table Beer* (com um teor original do mosto igual ou inferior a 6 %) com exclusão da *Obergäriges Einfachbier*	600 mg/l
		— Cervejas com uma acidez mínima de 30 mili-equivalentes expressa em Na OH	600 mg/l
		— Cervejas pretas do tipo *oud bruin*	600 mg/l
		— Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	800 mg/kg
		— Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
		— Compotas, geleias e *marmelades* com baixo valor energético	1 000 mg/kg
		— Preparados de fruta e produtos hortícolas com baixo valor energético	1 000 mg/kg
		— Conservas agridoces de fruta e produtos hortícolas	300 mg/kg
		— Conservas e semiconservas agridoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos	300 mg/kg
		— Molhos	350 mg/kg
		— Mostarda	350 mg/kg
		— Produtos de padaria fina para alimentação especial	1 700 mg/kg
		— ►M3 Géneros alimentícios destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, como definidos na Directiva 1996/8/CE (*) ◄	800 mg/kg
		— ►M3 Géneros alimentícios dietéticos destinados a fins medicinais específicos, como definidos na Directiva 1999/21/CE (**) ◄	1 000 mg/kg
		— ►M3 Suplementos alimentares líquidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE (***) ◄	600 mg/kg
		— ►M3 Suplementos alimentares sólidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE ◄	2 000 mg/kg
▼M3		— *Essoblaten*	1 000 mg/kg
▼M1		**►M3 Suplementos alimentares à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar, como definidos na Directiva 2002/46/CE ◄**	5 500 mg/kg
		— Cereais de pequeno-almoço com teor de fibras superior a 15 %, contendo pelo menos 20 % de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg
		— Caldos de baixo valor energético	110 mg/l
		— Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito, sem adição de açúcares	6 000 mg/kg
		— Pastilhas refrescantes muito aromatizadas para a garganta, sem adição de açúcares	2 000 mg/kg
		— Cerveja de baixo valor energético	25 mg/l
		— Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, cidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e de bebidas não alcoólicas	600 mg/l
		— Bebidas espirituosas com uma percentagem de álcool inferior a 15 %	600 mg/kg
		— *Feinkostsalat*	350 mg/kg

▼B

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 952	Ácido ciclâmico e seus sais de Na e Ca	**Bebidas não alcoólicas**	
		— Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	►M3 250 mg/l ◄
		— Bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	►M3 250 mg/l ◄
		Sobremesas e produtos similares	
		— Sobremesas aromatizadas à base de água com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	250 mg/kg
		— Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	250 mg/kg
		— Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	250 mg/kg
		— Sobremesas à base de ovos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	250 mg/kg
		— Sobremesas à base de cereais, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	250 mg/kg
		— Sobremesas à base de gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	250 mg/kg
		Confeitaria	
▼M3			
		— Confeitaria à base de cacau ou de frutos secos com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	500 mg/kg
		— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	500 mg/kg
▼B			
		— Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	500 mg/kg
▼M3			
		— Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	250 mg/kg
▼B			
		— Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg
		— Compotas, geleias e *marmelades* com baixo valor energético	1 000 mg/kg
		— Preparados de fruta e produtos hortícolas com baixo valor energético	250 mg/kg
		— Produtos de padaria fina destinados a uma alimentação especial	1 600 mg/kg
		— ►M3 Géneros alimentícios destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, como definidos na Directiva 1996/8/CE (*) ◄	400 mg/kg

▼B

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
		— ►M3 Géneros alimentícios dietéticos destinados a fins medicinais específicos, como definidos na Directiva 1999/21/CE (**) ◄	400 mg/kg
		— ►M3 Suplementos alimentares líquidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE (***) ◄	400 mg/kg
		— ►M3 Suplementos alimentares sólidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE ◄	500 mg/kg
		▼M1 — Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, cidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e de bebidas não alcoólicas	250 mg/l
		▼M3 ———	
		▼M1 — ►M3 Suplementos alimentares à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar, como definidos na Directiva 2002/46/CE ◄	1 250 mg/kg
▼B E 954	Sacarina e seus sais de Na, K e Ca	**Bebidas não alcoólicas**	
		— Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	80 mg/l
		— Bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	80 mg/l
		— «Gasosa»: bebida não alcoólica à base de água, com adição de ácido carbónico, edulcorantes e aromas	100 mg/l
		Sobremesas e produtos similares	
		— Sobremesas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	100 mg/kg
		— Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	100 mg/kg
		— Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	100 mg/kg
		— Sobremesas à base de ovos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	100 mg/kg
		— Sobremesas à base de cereais, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	100 mg/kg
		— Sobremesas à base de gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	100 mg/kg
		— *Snacks:* aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes e avelãs, pré-embalados e que contenham certos aromas	100 mg/kg
		Confeitaria	
		— Confeitaria sem adição de açúcares	500 mg/kg

▼B

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
		— Confeitaria à base de cacau ou de frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	500 mg/kg
		— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	300 mg/kg
		— Hóstias	800 mg/kg
		— Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	200 mg/kg
		— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares	1 200 mg/kg
		— Sidra (SIC! Cidra) e perada	80 mg/l
		— Cervejas sem álcool ou com um teor alcoólico não superior a 1,2 % vol	80 mg/l
		— *Bière de table/Tafelbier/Table Beer* (com um teor original do mosto inferior a 6 %) com excepção da *Obergäriges Einfachbier*	80 mg/l
		— Cervejas com uma acidez mínima de 30 mili-equivalentes expressa em Na OH	80 mg/l
		— Cervejas pretas do tipo *oud bruin*	80 mg/l
		— Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	100 mg/kg
		— Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	200 mg/kg
		— Compotas, geleias e *marmelades* com baixo valor energético	200 mg/kg
		— Preparados de fruta e produtos hortícolas com baixo valor energético	200 mg/kg
		— Conservas agridoces de fruta e produtos hortícolas	160 mg/kg
		— Conservas e semiconservas agridoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos	160 mg/kg
		— Molhos	160 mg/kg
		— Mostarda	320 mg/kg
		— Produtos de padaria fina para alimentação especial	170 mg/kg
		— ►M3 Géneros alimentícios destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, como definidos na Directiva 1996/8/CE (*) ◄	240 mg/kg
		— ►M3 Géneros alimentícios dietéticos destinados a fins medicinais específicos, como definidos na Directiva 1999/21/CE (**) ◄	200 mg/kg
		— ►M3 Suplementos alimentares líquidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE (***) ◄	80 mg/kg
		— ►M3 Suplementos alimentares sólidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE ◄	500 mg/kg
▼M1		**►M3 Suplementos alimentares à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar, como definidos na Directiva 2002/46/CE ◄**	1 200 mg/kg

▼M1

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
		— Cereais de pequeno-almoço com teor de fibras superior a 15 %, contendo pelo menos 20 % de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares	100 mg/kg
		— Caldos de baixo valor energético	110 mg/l
		— Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito, sem adição de açúcares	3 000 mg/kg
		— Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, cidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e bebidas não alcoólicas	80 mg/l
		— Bebidas espirituosas com uma percentagem de álcool inferior a 15 %	80 mg/kg
		— Cornetos e bolachas sem açúcar para gelados	800 mg/kg
		— *Feinkostsalat*	160 mg/kg
▼M3 E 955	Sucralose	**Bebidas não alcoólicas**	
		— Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	300 mg/l
		— Bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	300 mg/l
		Sobremesas e produtos similares	
		— Sobremesas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	400 mg/kg
		— Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	400 mg/kg
		— Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	400 mg/kg
		— Sobremesas à base de ovos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	400 mg/kg
		— Sobremesas à base de cereais, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	400 mg/kg
		— Sobremesas à base de gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	400 mg/kg
		— «Snacks»: aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes e avelãs, pré-embalados e que contenham certos aromas	200 mg/kg
		Confeitaria	
		— Confeitaria sem adição de açúcares	1 000 mg/kg
		— Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	800 mg/kg
		— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg
		— Cornetos e bolachas sem açúcar para gelados	800 mg/kg

▼M3

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
		— *Essoblaten*	800 mg/kg
		— Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	400 mg/kg
		— Cereais de pequenoalmoço com teor de fibras superior a 15 %, contendo pelo menos 20 % de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares	400 mg/kg
		— Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito sem adição de açúcares	2 400 mg/kg
		— Pastilhas refrescantes para a garganta de sabor forte sem adição de açúcares	1 000 mg/kg
		— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares	3 000 mg/kg
		— Confeitaria na forma de comprimido de baixo valor energético	200 mg/kg
		— Sidra e perada	50 mg/l
		— Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, sidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e bebidas não alcoólicas	250 mg/l
		— Bebidas espirituosas com um teor de álcool inferior a 15 % vol	250 mg/l
		— Cervejas sem álcool ou com teor alcoólico não superior a 1,2 % vol	250 mg/l
		— «Bière de table/Tafelbier/Table Beer» (com um teor original de mosto inferior a 6 %) com exclusão da «Obergäriges Einfachbier»	250 mg/l
		— Cervejas com uma acidez mínima de 30 mili-equivalentes expressa em Na OH	250 mg/l
		— Cervejas pretas do tipo «oud bruin»	250 mg/l
		— Cerveja com baixo valor energético	10 mg/l
		— Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	320 mg/kg
		— Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	400 mg/kg
		— Compotas, geleias e marmalades com baixo valor energético	400 mg/kg
		— Preparados de fruta e de produtos hortícolas com baixo valor energético	400 mg/kg
		— Conservas agridoces de fruta e de produtos hortícolas	180 mg/kg
		— *Feinkostsalat*	140 mg/kg
		— Conservas e semiconservas agridoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos	120 mg/kg
		— Caldos de baixo valor energético	45 mg/l
		— Molhos	450 mg/kg
		— Mostarda	140 mg/kg
		— Produtos de padaria fina com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	700 mg/kg

▼M3

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
		— Géneros alimentícios destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, como definidos na Directiva 1996/8/CE	320 mg/kg
		— Géneros alimentícios dietéticos destinados a fins medicinais específicos, como definidos na Directiva 1999/21/CE	400 mg/kg
		— Suplementos alimentares líquidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE	240 mg/l
		— Suplementos alimentares sólidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE	800 mg/kg
		— Suplementos alimentares, à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar, como definidos na Directiva 2002/46/CE	2 400 mg/kg
▼B E 957	Taumatina	**Confeitaria**	
		— Confeitaria sem adição de açúcares	50 mg/kg
		— Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
		— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares	50 mg/kg
▼M1		**►M3 Suplementos alimentares à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar, como definidos na Directiva 2002/46/CE ◄**	400 mg/kg
		— Gelados de consumo de baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
▼B E 959	Neohesperidina DC	**Bebidas não alcoólicas**	
		— Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	30 mg/l
		— Bebidas à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/l
		— Bebidas à base de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	30 mg/l
		Sobremesas e produtos similares	
		— Sobremesas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
		— Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
		— Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
		— Sobremesas à base de ovos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
		— Sobremesas à base de cereais, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg

▼B

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
		— Sobremesas à base de gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
		Confeitaria	
		— Confeitaria sem adição de açúcares	100 mg/kg
		— Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	100 mg/kg
		— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	150 mg/kg
		— Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
		— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares	400 mg/kg
		— Sidra (SIC! Cidra) e perada	20 mg/l
		— Cervejas sem álcool ou com teor alcoólico não superior a 1,2 % vol	10 mg/l
		— *Bière de table/Tafelbier/Table Beer* (com um teor original de mosto inferior a 6 %) com excepção da *Obergäriges Einfachbier*	10 mg/l
		— Cervejas com uma acidez mínima de 30 mili-equivalentes expressa em Na OH	10 mg/l
		— Cervejas pretas do tipo *oud bruin*	10 mg/l
		— Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
		— Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
		— Compotas, geleias e *marmelades* com baixo valor energético	50 mg/kg
		— Conservas agridoces de fruta e de produtos hortícolas	100 mg/kg
		— Preparados de fruta e de produtos hortícolas com baixo valor energético	50 mg/kg
		— Conservas e semiconservas agridoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos	30 mg/kg
		— Molhos	50 mg/kg
		— Mostarda	50 mg/kg
		— Produtos de padaria fina para uma alimentação especial	150 mg/kg
		— ►M3 Géneros alimentícios destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, como definidos na Directiva 1996/8/CE (*) ◄	100 mg/kg
		— ►M3 Suplementos alimentares líquidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE (***) ◄	50 mg/kg
		— ►M3 Suplementos alimentares sólidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE ◄	100 mg/kg
▼M1		— Cereais de pequeno-almoço com teor de fibras superior a 15 %, contendo pelo menos 20 % de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg

▼M1

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
		— Caldos de baixo valor energético	50 mg/l
		— Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito sem adição de açúcares	400 mg/kg
		— ►M3 Suplementos alimentares à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar, como definidos na Directiva 2002/46/CE ◄	400 mg/kg
		— Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, cidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e bebidas não alcoólicas	30 mg/l
		— Bebidas espirituosas com um teor de álcool inferior a 15 %	30 mg/kg
		— Cornetos e bolachas sem açúcar para gelados	50 mg/kg
		— *Feinkostsalat*	50 mg/kg
		— Cerveja de baixo valor energético	10 mg/kg
		— ►M3 Géneros alimentícios dietéticos destinados a fins medicinais específicos, como definidos na Directiva 1999/21/CE (**) ◄	100 mg/kg
		— Aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes e avelãs, pré-embalados e que contenham certos aromas	50 mg/kg
▼M3 E 962	Sal de aspártamo e acessulfame (****)	**Bebidas não alcoólicas**	
		— Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/l (a)
		— Bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/l (a)
		Sobremesas e produtos similares	
		— Sobremesas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg (a)
		— Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg (a)
		— Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg (a)
		— Sobremesas à base de ovos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg (a)
		— Sobremesas à base de cereais, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg (a)
		— Sobremesas à base de gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg (a)
		— «Snacks»: aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes e avelãs, pré-embalados e que contenham certos aromas	500 mg/kg (b)
		Confeitaria	
		— Confeitaria sem adição de açúcares	500 mg/kg (a)

▼M3

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
		— Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	500 mg/kg (a)
		— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg (a)
		— *Essoblaten*	1 000 mg/kg (b)
		— Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg (b)
		— Cereais de pequeno-almoço com teor de fibras superior a 15 %, contendo pelo menos 20 % de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg (b)
		— Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito sem adição de açúcares	2 500 mg/kg (a)
		— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares	2 000 mg/kg (a)
		— Sidra e perada	350 mg/l (a)
		— Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, sidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e bebidas não alcoólicas	350 mg/l (a)
		— Bebidas espirituosas com um teor de álcool inferior a 15 % vol	350 mg/l (a)
		— Cervejas sem álcool ou com teor alcoólico não superior a 1,2 % vol	350 mg/l (a)
		— «Bière de table/Tafelbier/Table Beer» (com um teor original de mosto inferior a 6 %) com exclusão da «Obergäriges Einfachbier»	350 mg/l (a)
		— Cervejas com uma acidez mínima de 30 mili-equivalentes expressa em Na OH	350 mg/l (a)
		— Cervejas pretas do tipo «oud bruin»	350 mg/l (a)
		— Cerveja com baixo valor energético	25 mg/l (b)
		— Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	800 mg/kg (b)
		— Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg (a)
		— Compotas, geleias e marmelades com baixo valor energético	1 000 mg/kg (b)
		— Preparados de fruta e de produtos hortícolas com baixo valor energético	350 mg/kg (a)
		— Conservas agridoces de fruta e de produtos hortícolas	200 mg/kg (a)
		— *Feinkostsalat*	350 mg/kg (b)
		— Conservas e semiconservas agridoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos	200 mg/kg (a)
		— Caldos de baixo valor energético	110 mg/l (b)
		— Molhos	350 mg/kg (b)
		— Mostarda	350 mg/kg (b)

▼M3

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
		— Produtos de padaria fina com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg (a)
		— Géneros alimentícios destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, como definidos na Directiva 1996/8/CE	450 mg/kg (a)
		— Géneros alimentícios dietéticos destinados a fins medicinais específicos, como definidos na Directiva 1999/21/CE	450 mg/kg (a)
		— Suplementos alimentares líquidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE	350 mg/l (a)
		— Suplementos alimentares sólidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE	500 mg/kg (a)
		— Suplementos alimentares, à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar, como definidos na Directiva 2002/46/CE	2 000 mg/kg (a)

▼M1

►M3 (*) Directiva 96/8/CE da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1996, relativa aos alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso (JO L 55 de 6.3.1996, p. 22).
(**) Directiva 1999/21/CE da Comissão, de 25 de Março de 1999, relativa aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos (JO L 91 de 7.4.1999, p. 29).
(***) Directiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares (JO L 183 de 12.7.2002, p. 51). ◄

►M3 (****) As doses máximas de utilização de sal de aspártamo e acessulfame derivam das doses máximas de utilização das suas partes constituintes, o aspártamo (E 951) e o acessulfame-K (E 950). As doses máximas de utilização para o aspártamo (E 951) e para o acessulfame-K (E 950) não devem ser excedidas pela sua utilização combinada ou não com o sal de aspártamo e acessulfame. Os limites desta coluna são expressos em a) equivalentes de acessulfame-K ou em b) equivalentes de aspártamo. ◄

▼**M1**

Nota:

1. No caso da substância E 952, «Ácido ciclâmico e seus sais de Na e Ca», as doses máximas de utilização são expressas em ácido livre.

2. No caso da substância E 954, «Sacarina e seus sais de Na, K e Ca», as doses máximas de utilização são expressas em imida livre.